



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### UMA QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE RADIODIFUSÃO CONTRA O "JORNAL DO BARREIRO" E A "VOZ DO BARREIRO" (Aprovada na reunião plenária de 29.JUL.92)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 7 de Julho de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma queixa subscrita por Mário Cristóvão, Secretário-Geral da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR), contra o "Jornal do Barreiro" e a "Voz do Barreiro", nos seguintes termos:

"Nos jornais 'Jornal do Barreiro' de 24 de Abril e 'Voz do Barreiro' de 2 de Maio foram publicados os anúncios de que anexamos fotocópias.

Tais anúncios configuram em nossa opinião diversas e graves violações à legislação em vigor, designadamente sobre publicidade e difusão de sondagens.

Por outro lado, elas acarretam um evidente prejuízo para as rádios referidos nos anúncios.

Várias dessas rádios fizeram chegar à APR estes anúncios, solicitando a nossa intervenção.

Deste modo, vimos por este meio apresentar queixa contra os referidos jornais nos termos da alínea e) do artigo 4º da Lei nº 15/90".

I.2 - Apenso à queixa encontra-se um parecer do advogado Dr. Magalhães Mota em que no nº 2 se diz que "de qualquer modo o que se afigura mais importante é que o anúncio em causa, parece violar, de modo flagrante, o disposto na Lei nº 31/91 de 20 de Julho que, parece poder ser interpretada, como abrangendo toda a difusão de sondagens e inquéritos de opinião mesmo que não relacionados com actos eleitorais.

"A ser válida esta interpretação, a publicação efectuada violaria o artº 5º da citada Lei.

"O assunto deverá ser suscitado junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social".

I.3 - A A.A.C.S. oficiou, em 9 de Julho, aos directores dos jornais "A Voz do Barreiro" e "Jornal do Barreiro", solicitando que, no prazo de oito dias, informassem o que tivessem por conveniente.

./.

Handwritten number 2083



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

A resposta de "A Voz do Barreiro", recebida em 22 de Julho, diz, essencialmente, que "a Lei nº 31/91, de 20.7, regula a publicação ou difusão, cujo objectivo se relaciona directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral".

A resposta do "Jornal do Barreiro", entrada na A.A.C.S. em 24 de Julho, vai no mesmo sentido: "Este caso não é abrangível pela Lei nº 31/91 de 20 de Julho...".

Ambas as publicações, se referem também ao aspecto da queixa relativo a alegadas violações da legislação em vigor sobre publicidade.

### II - ANÁLISE

II.1 - Este último aspecto não tem relevância para o caso, na medida em que se trata de assunto fora da competência desta Alta Autoridade, quanto à Imprensa escrita, cabendo sim ao Instituto Nacional da Defesa do Consumidor e, em lugar da extinta Direcção-Geral da Comunicação Social, actualmente à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (artºs 37º a 39º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 330/90 de 23 de Outubro, e Artº 1º, nº 2, alínea c) do Decreto-Lei nº 48/92, de 7 de Abril).

II.2 - Aliás verifica-se que, efectivamente se trata, em ambos os jornais, de anúncios a divulgarem os resultados de alegada sondagem sobre audiência das estações de rádio, sendo facilmente identificáveis como publicidade da Rádio Mundial. Também é certo que a Lei de Imprensa impõe a clara identificação da publicidade como tal para garantir o direito dos cidadãos a serem informados (Artº 1º, nº 4, e Artº 14º, nº 3).

II.3 - Quanto à Lei nº 31/91, de 20 de Julho, sobre publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, entende-se só ser aplicável, conforme o artº 1º, à realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados à publicação ou difusão, em órgãos de comunicação social, cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização dos actos eleitorais ou referendos ali indicados.

./.

2084



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

### III - CONCLUSÃO

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social declara-se incompetente para apreciar a matéria da queixa do Secretário-Geral da Associação Portuguesa de Radiodifusão contra "O Jornal do Barreiro" e "Voz do Barreiro", quanto à violação das leis da publicidade. E julga infundada a mesma queixa, relativamente à legislação sobre sondagens.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 12 de Agosto de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM